



Gee 15/10

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE**

Of nº 326 - A1.4

Brasília, DF, 09 de outubro de 2009.

Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Ao Sr Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Assunto: pagamento de Adicional de Férias**Ref:** Of nº 30 - DGP/Gab.4.3.1SPPEExt, de 12 Mar 09, do DGP.**Anexo:** Parecer nº 1.679-CJ, de 23 Set 09, da CJCEX.

1. Versa o presente expediente sobre o pagamento de Adicional de Férias a militar no período em que integrou o *Department of Peacekeeping Operations (DPKO)* da Organização das Nações Unidas.

2. A respeito do assunto, incumbiu-me o Sr Comandante do Exército de informar a esse ODS, o que faço por intermédio de V Exa, para conhecimento, que, após estudos, chegou-se ao entendimento de que o pagamento do referido adicional não é possível, nos termos do anexo Parecer da Consultoria Jurídica do Comando do Exército.

Gen Div JOAQUIM SILVA E LUNA
Ch Gab Cmt Ex

AO TEN GEN. LSO:

SOLICITO COPIA DO OFÍCIO QUE VOIÓ DA 1ª DIVISÃO DO EXÉRCITO
QUILA ENCERRAMENTO DA DESERÇÃO DO CMT DO EXÉRCITO.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA

PARECER Nº 1.679-CJ
PO Nº 903086/09-GCmtEx

Em 23 de setembro de 2009

ASSUNTO: Cumprimento de missão em organismo internacional.
Adicional de férias.
Pagamento. Impossibilidade.
Incidência do disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004.

Exmº Sr. Comandante:

1. Em exame processo em que se indaga acerca de pagamento de adicional de férias ao Cel **PEDRO AURÉLIO DE PESSOA**, do CI Op Paz, relativo aos anos de 2005 a 2007, período em que cumpriu missão no **Department of Peacekeeping Operations (DPKO)** da Organização das Nações Unidas, nos Estados Unidos da América.

2. Ao que se apura, o Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Divisão de Exército se pronunciou favoravelmente ao aludido pagamento com assento na legislação trazida à colação, tendo em vista os fatos descritos no ofício nº 12/09-SPP-1ª DE, de fls. 3/6:

"2.

.....

a. o Cel PEDRO AURÉLIO DE PESSOA, atual comandante do CI Op Paz, passou a servir no Departamento de Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas (DPKO-ONU) em Nova York-EUA, a contar de 18 de agosto de 2005.

b. gozou férias relativas ao ano de 2005 no exterior, não tendo sido remunerado ainda.

c. gozou férias relativas ao ano de 2006 no Brasil, também sem qualquer remuneração.

d. foi autorizado pelo Cmt da 1ª DE a gozar férias relativas ao ano de 2007, não tendo ainda uma data estabelecida.

e. a missão no exterior terminou no dia 18 de agosto de 2008, tendo se apresentado pronto para o serviço em 10 de outubro de 2008, após período de trânsito, viagem e férias no exterior.

f. durante todo este período o militar teve suspenso seu pagamento no Brasil, pois todos os seus proventos eram depositados diretamente pela ONU."

3. A Secretaria de Economia e Finanças igualmente se pronunciou a respeito no ofício nº 295/2009-Asse Jur, de fls. 8/13, concluindo:

"5. Isto posto, à luz dos motivos expostos, esta Secretaria conclui o seguinte:

a. O período de cumprimento de missão no exterior, considerada como militar e permanente, não remunerada pela União, nos termos da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, e da Portaria Normativa nº 1.288, de 27 de outubro de 2004, do Ministério da Defesa, suspende mas não elide os direitos remuneratórios dos militares e o direito às férias anuais;

b. Por tal razão, o militar tem direito à percepção do adicional relativo às férias de 2005 e 2006, já usufruídas, em moeda nacional, a ser calculado com base na remuneração que seria recebida pelo militar se estivesse no Brasil, acrescido de correção monetária a ser calculada desde o mês de início das férias;

c. O adicional das férias relativas ao ano de 2007, a ser desfrutada, também deverá ser pago em moeda nacional, no mês de início das férias;

d. Na eventualidade de não ser encargo da Organização das Nações Unidas, o pagamento dos demais direitos remuneratórios deverá ser realizado pela União."

4. O Chefe do Gabinete do Comandante do Exército solicitou o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, nos termos do ofício nº 258-09/A1.4, observando que **"não obstante as manifestações favoráveis ao pagamento do benefício, remanesce dúvidas quanto ao aludido direito, tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, que prevê, na situação específica que se amolda à situação do oficial em pauta, a suspensão temporária do direito à remuneração mensal e aos demais direitos remuneratórios devidos pela União"**.

5. Sem dúvida, o adicional de férias constitui direito remuneratório previsto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

6. Na espécie, contudo, a situação funcional do referido oficial, durante a sua missão no exterior no período considerado, estava abrangida por diploma legal diverso, cumprindo observar, nesse passo, que nos termos da Portaria nº 878/SPEAI/MD, de 12 de julho de 2005, do Ministro da Defesa, a missão atribuída ao interessado foi enquadrada "nos artigos 10 e 11º, do capítulo III, da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004".

7. Com efeito, a remuneração dos militares, no exercício de função como a que desempenhou o nominado, está submetida às prescrições da Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, entre elas a seguinte:

“Art. 10. Serão considerados de natureza militar, para fim de aplicação do disposto no inciso I do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos ocupados por militares da ativa das Forças Armadas em organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, que assuma o encargo de remuneração mensal do militar.


Parágrafo único. A agregação do militar enquadrado na situação acima dar-se-á com a suspensão temporária do direito à remuneração mensal e aos demais direitos remuneratórios devidos pela União.” (grifou-se)

8. Afigura-se indubitosa, na espécie, que ao empregar a expressão **“suspensão temporária do direito à remuneração mensal e aos demais direitos remuneratórios”**, de inegável cunho imperativo, o legislador objetivou afastar o pagamento pela União de qualquer outro benefício de natureza pecuniária.

9. De conseguinte, na hipótese revelada nos autos, o encargo de remuneração mensal, assegurado por organismo internacional, afasta a incidência, em termos remuneratórios, da MP nº 2.215-10, de 2001, evitando-se, com isso, o pagamento em duplicidade de benefícios previstos num e noutro dos diplomas legais citados.

10. Em tal condição, sob pena de infringência de expressa norma legal, não há como se efetuar o pagamento do benefício reclamado.

É o parecer.


ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA
CONSULTOR JURÍDICO